



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825634 - GO (2024/0473208-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
AGRAVANTE : LEANDRO FRANCO DE BRITO  
AGRAVANTE : RONIELITON PEREIRA SANTOS  
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703  
BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872  
LAURA BERNARDO CANDIDO - GO067035  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRIBUNAL RECONHECEU ESTAR ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BANCO CENTRAL. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte define que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da índole abusiva, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Precedentes.

2. No tocante aos juros remuneratórios, o Tribunal de Justiça concluiu que não ficou configurada a índole abusiva defendida pela agravante, pois "*em análise ao sítio do BACEN para análise das taxas médias no mesmo período contratado (fonte: <http://www.bcb.gov.br>) percebe-se que a taxa contratada (13,35% ao mês) está dentro da taxa média do mercado para Cheque Especial - Pré-Fixado, Pessoa Jurídica, Período - 20/08/2020 a 26/08/2020, na qual está previsto juros de 13,37% (treze vírgula trinta e sete por cento) ao mês, caracterizando, portanto, legal a sua cobrança*".

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825634 - GO (2024/0473208-1)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : LEANDRO FRANCO DE BRITO  
**AGRAVANTE** : RONIELITON PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADOS** : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703  
BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872  
LAURA BERNARDO CANDIDO - GO067035  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : RICARDO NEGRAO - SP138723

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. TRIBUNAL RECONHECEU ESTAR ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BANCO CENTRAL. ÍNDOLE ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte define que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da índole abusiva, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Precedentes.

2. No tocante aos juros remuneratórios, o Tribunal de Justiça concluiu que não ficou configurada a índole abusiva defendida pela agravante, pois "*em análise ao sítio do BACEN para análise das taxas médias no mesmo período contratado (fonte: <http://www.bcb.gov.br>) percebe-se que a taxa contratada (13,35% ao mês) está dentro da taxa média do mercado para Cheque Especial - Pré-Fixado, Pessoa Jurídica, Período - 20/08/2020 a 26/08/2020, na qual está previsto juros de 13,37% (treze vírgula trinta e sete por cento) ao mês, caracterizando, portanto, legal a sua cobrança*".

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agrado interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 975-985, e-STJ) interposto por LEANDRO FRANCO DE BRITO e RONIELITON PEREIRA SANTOS contra decisão (fls. 943-949, e-STJ), proferida por esta relatoria, que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 969-971, e-STJ).

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*A simples menção à Súmula 83, sem indicação de acórdãos divergentes, afasta o requisito objetivo previsto no enunciado*" (fl. 977, e-STJ).

Aduz, ainda, que "*a decisão agravada fundamenta a negativa de seguimento ao Recurso Especial na aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que tal fundamento não foi invocado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, tampouco foi objeto de impugnação específica pelos Agravantes na petição de Agravo em Recurso Especial, o que compromete a regularidade do julgamento e configura evidente inovação indevida no curso do processo. 28. A invocação da mencionada súmula, além de inesperada, revela-se contraditória com os fundamentos anteriormente adotados, configurando vício que compromete a coerência lógica e a regularidade do julgado. 29. Ainda que se admitisse, apenas em caráter subsidiário, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, tal entendimento não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto. Isso porque, diversamente do que concluiu a decisão embargada, o Recurso Especial apresenta impugnação específica à matéria controvertida, notadamente no que tange à incidência dos juros moratórios*".

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação apresentada às fls. 989-992 e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante defende a violação do artigo 52, § 1º, do CDC, na aplicação de juros abusivos, defendendo a adequação dos encargos à norma consumerista, devendo ser limitados aos índices divulgados pelo Banco Central.

Por sua vez, rejeitando a referida tese, o Tribunal de Justiça de Goiás, analisando as circunstâncias do caso, assim dirimiu a controvérsia (fl. 790, e-STJ):

*No mais, em sede recursal, os suplicantes buscam a reforma da decisão combatida, para reconhecer a falha na prestação do serviço pelo agravado; e, declarar a abusividade dos encargos contratuais.*

*Pois bem, na decisão combatida, restou afastada a tese de falha na prestação de serviço pela instituição financeira, posto que, ela não pode ser compelida a firmar qualquer vínculo contratual com o cliente, ainda mais, quando pendente de cumprimento, obrigação anteriormente firmada.*

*No mais, quanto aos encargos contratuais, o decisum reconheceu a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios.*

*Por pertinente, eis a transcrição de excerto do julgado vergastado, em que foi analisada e decidida as questões ora impugnadas pelos agravantes, verbis:*

*(...) 3.2. Da falha na prestação de serviço pela instituição financeira.*

*Suscitam, os suplicantes, a ocorrência de falha na prestação dos serviços pelo banco apelado, decorrente do fato de que este dificultou a quitação do débito decorrente do cheque especial, bem como negou o oferecimento de qualquer outro empréstimo bancário.*

*Na hipótese em análise, entendo que a instituição financeira não pode ser compelida a firmar qualquer vínculo contratual com o cliente, ainda mais, quando pendente de cumprimento, obrigação anteriormente firmada.*

Ora, a autonomia da vontade, que tem a liberdade de contratar uma de suas vertentes mais expressivas, não pode ser restringida a ponto de constranger o réu/apelado a instituir ou sustentar, contra a sua própria vontade, relação contratual com interessado em seus produtos e serviços.

Assim, o fato do banco apelado não ter reduzido a taxa de juros do cheque especial, nos moldes como solicitado pelos apelantes; bem como a negativa de concessão de novo empréstimo, não pode ser considerada falha na prestação de serviço, pois agiu alicerçado nos princípios que regem as relações contratuais.

Também nesse ponto, não se há falar em reforma do édito combatido.

3.3. Dos encargos contratuais Nas razões do apelo, os recorrentes destacam, em linhas gerais, ser exorbitante a taxa de juros remuneratórios, fixada em 13,35% (treze vírgula trinta e cinco por cento) ao mês, pugnando por sua redução.

Nesse ponto, vale ressaltar que os precedentes judiciais desta corte, em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça, nos informam que as instituições financeiras bancárias podem cobrar taxas de juros remuneratórios superiores às ordinárias, por não se sujeitarem, no particular, à Lei de Usura, e sim às prescrições do Conselho Monetário Nacional, conforme determina a Lei no 4.595/64 e estabelece a Súmula 596 do STF, aplicável sim ao caso, verbis “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.” A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 192, § 3º, limitava a taxa de juros bancários a 12% (doze por cento) ao ano, ressurgiu a discussão.

Contudo, sedimentou-se o entendimento de que tal dispositivo tratava-se de norma constitucional não é autoaplicável, depende de edição de lei complementar para regulamentação, nunca elaborada.

Após a aprovação da Emenda Constitucional nº 40/03, que retirou da Constituição Federal o preceito em tela, o Supremo Tribunal Federal sumulou, com força vinculante, o entendimento referido, visando excutir de vez qualquer tentativa de aplicação de efeitos do dispositivo no período compreendido entre 1988 e 2003, ou seja, da promulgação da Constituição Cidadã até a publicação da EC nº 40/03, *ad litteram*’.

“Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” Todavia, a novel interpretação dada pelo STJ, a quem, consabido, é dada a última palavra na interpretação infraconstitucional, é no sentido de que poderá ocorrer a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que atendidos alguns requisitos.

Tal entendimento foi firmado ao tempo do julgamento do REsp nº 1.061,530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o tema nº 541, de observância obrigatória, portanto. Confira-se:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” Acrescento que, “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples

fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.” (STJ, 4 a T., AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/10/2022).

Especificamente no que diz respeito à taxa de juros nos contratos bancários em que há a liberação de cheque especial, cediço que “(...) Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos. (...)” (STJ, 2 a Seção, REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 7/11/2016).

**Trazendo tais considerações para o caso em comento, tenho que, conforme documentos acostados ao feito pela instituição financeira (mov. 38), os litigantes firmaram contrato de LIS - Limite Itaú Saque (cheque especial), no valor de 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais), com juros de 13,35% ao mês, com operação datada de 20/08/2020.**

**Em análise ao sítio do BACEN para análise das taxas médias no mesmo período contratado (fonte: <http://www.bcb.gov.br>) percebe-se que a taxa contratada (13,35% ao mês) está dentro da taxa média do mercado para Cheque Especial - Pré-Fixado, Pessoa Jurídica, Período - 20/08/2020 a 26/08/2020, na qual está previsto juros de 13,37% (treze vírgula trinta e sete por cento) ao mês, caracterizando, portanto, legal a sua cobrança.**

Neste delinear, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, porquanto indiscutível a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada.

Por fim, em relação à cobrança dos encargos moratórios (1% a.m. e 2% de multa), em que pese os apelantes questionem a irregularidade de sua cobrança, deixaram de tecer fundamentos de mérito sobre a questão, a fim de demonstrar a ilegalidade de sua cobrança, motivo pelo qual, não prospera qualquer alteração contratual nesse ponto. (...). (mov. 93. grifos no original).

Nesse toar, quanto as citadas teses, como os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, vê-se que a decisão atacada, nesse ponto, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado.

Da leitura do excerto acima transcrito, em relação aos juros de mora, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que, “em que pese os apelantes questionem a irregularidade de sua cobrança, **deixaram de tecer fundamentos de mérito sobre a questão, a fim de demonstrar a ilegalidade de sua cobrança, motivo pelo qual, não prospera qualquer alteração contratual nesse ponto.** (...). (mov. 93. grifos no original).”

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA LITISDENUNCIADA.

(...)

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.557.095/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe de 03/03/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.379.165/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020)

Por sua vez, no tocante aos juros remuneratórios, concluiu que não houve abuso, pois **"em análise ao sítio do BACEN para análise das taxas médias no mesmo período contratado (fonte: <http://www.bcb.gov.br>) percebe-se que a taxa contratada (13,35% ao mês) está dentro da taxa média do mercado para Cheque Especial - Pré-Fixado, Pessoa Jurídica, Período - 20/08/2020 a 26/08/2020, na qual está previsto juros de 13,37% (treze vírgula trinta e sete por cento) ao mês, caracterizando, portanto, legal a sua cobrança"**.

Sobre o tema, tem-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da índole abusiva, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. ART. 406 DO CC.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e

*maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.*

*2. Hipótese em que a Corte de origem manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios porque foi fixada em valor que excede substancialmente o parâmetro da taxa média de mercado.*

*3. Nesse contexto, rever a conclusão da Corte local, a qual manteve a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada, em razão da manifesta abusividade da taxa pactuada no contrato de empréstimo pessoal consignado, diante da diferença significativa entre a taxa fixada no contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*

*4. Os juros de mora legais, que continuam a incidir até a quitação, são regidos pelas sucessivas leis em vigor durante o decorrer do período de mora. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, devem as novas parcelas de juros ser calculadas com base na redação conferida ao art. 406 do Código Civil pela referida lei.*

*5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar a incidência da Taxa SELIC, até a entrada em vigor da Lei 14.905/24.*

*(AREsp n. 2.899.177/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025)*

Na hipótese, conforme assentado, a taxa de juros remuneratórios foi contratada com índice abaixo da média do Banco Central, o que afasta a índole abusiva defendida pela parte agravante.

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.825.634 / GO**

Número Registro: 2024/0473208-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

544144392 54414439220208090051

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEANDRO FRANCO DE BRITO

AGRAVANTE : RONIELITON PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

LAURA BERNARDO CANDIDO - GO067035

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LEANDRO FRANCO DE BRITO

AGRAVANTE : RONIELITON PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

BELINE NOGUEIRA BARROS - GO036872

LAURA BERNARDO CANDIDO - GO067035

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025